



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo TC-4137/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

### I - RELATÓRIO

Analisa-se prestação de contas anual do **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, remetida a esse Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para fins de emissão de parecer prévio, na forma do art. 71, inciso I, da Constituição Estadual c/c arts. 1º, inciso II, e 72, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

A instrução do processo ficou a cargo da equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, que se baseou nas diversas documentações encaminhadas a essa Corte de Contas, bem como nas informações e conclusões constantes dos demais processos de acompanhamentos, auditoria, levantamentos e monitoramento que integraram o conjunto de atividades de controle externo referente às contas do exercício de 2021 prestadas pelo governador do Estado do Espírito Santo.

Assim, após a regular instrução do feito, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, por meio do Relatório Técnico 0155/2022-6 (evento [123 - Relatório Técnico 00155/2022-6](#)), sugeriu a emissão de



Parecer Prévio para **Aprovação das Contas com Ressalva**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande.

Encerrando a instrução processual, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 2152/2022-6 (evento [137 - Instrução Técnica Conclusiva 02152/2022-6](#)), concluindo nos seguintes termos:

## 10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Como registrado na seção anterior, propõe-se ao TCEES emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas com ressalvas** referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande.

Ato contínuo, submete-se também à apreciação as seguintes proposições:

### 10.1 Recomendação

Considerando as análises consignadas na presente instrução técnica, em especial acerca do equilíbrio financeiro do ES-Previdência e dos resultados da auditoria financeira do Balanço Geral do Estado (BGE), referente ao exercício de 2021, propõe-se as recomendações a seguir, com fundamento no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

10.1.1 Ao Estado, para que, por meio do IPAJM, SEP e Sefaz, sob a supervisão do sistema de controle interno, crie fundo de oscilação de riscos, com previsão na avaliação atuarial, a fim de manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência (subseção 3.6.2.1);

10.1.2 À Sefaz, para que no exercício de sua competência de órgão responsável pela inscrição e controle da dívida ativa (LC 225/2002) e a Procuradoria Geral do Estado, a quem cabe a gerência da dívida ativa (LC 88/1996), em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13), e do MCASP 8ª edição (itens 2.1.1 e 2.1.2), prossiga na adoção dos procedimentos necessários para implementação dos critérios de classificação para o reconhecimento e mensuração dos créditos a receber oriundos de financiamentos



concedidos do Fundap, e dos créditos tributários, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, nos termos do Decreto 5089-R, 15 de fevereiro de 2022, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira dos créditos (subseção 4.2.1);

10.1.3 À Sefaz, para que no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade estadual, adote os procedimentos necessários para que nas próximas demonstrações contábeis consolidadas a serem elaboradas e divulgadas, seja realizado o reconhecimento e a evidenciação dos créditos por competência, em observância à Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (item 3.4, parte I), Instrução de Pronunciamentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 02 (itens 23 e 24), bem como ao item 1 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 4.2.2);

10.1.4 À Seag, Sesport, Sedu, Sesa, Fundo Estadual de Saúde, Sesp, PCES, PMES, Sejus e Fundo Previdenciário, para que implementem ações objetivando implantação integral dos controles analíticos e contábeis de bens móveis e imóveis, bem como os procedimentos relativos ao reconhecimento e mensuração destes bens, e suas respectivas depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, em conformidade com os preceitos do da MCASP 8ª ed., Parte II, item 5, NBC TSP 07 e Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 8) subseção 4.2.3;

10.1.5 À Seger, para que na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, estabeleça, por meio de portaria, a obrigatoriedade de utilização do módulo de bens imóveis por parte da Sesport, Sedu, Sesa, Fundo Estadual de Saúde, Sesp, PCES, PMES, Sejus e Fundo Previdenciário, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 2.340/2009 subseção 4.2.3;

10.1.6 À Sefaz e Seger para que prossigam na adoção dos procedimentos para assegurar as apropriações por competência de férias a pagar, conforme dispõe a Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1; c/c inciso II do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) subseção 4.2.4;

10.1.7 À Sefaz para que no exercício de sua competência de órgão central de contabilidade do Estado providencie os meios necessários à obtenção dos relatórios a serem extraídos de seus sistemas de Tecnologia da Informação, a fim de



providenciar a melhor estimativa contábil para a provisão da repartição de créditos tributários, nos termos do item 6.4 NBC TSP EC e do MCASP (8ª edição, item 9.6.1 da parte II) e uma melhor segregação entre circulante e não circulante nos termos da NBC TSP 11. E que, visando o aperfeiçoamento do controle interno, avalie a necessidade de se elaborar uma política contábil para a contabilização das provisões de repartições de créditos tributários, ou de uma rotina administrativa que inclua uma etapa de revisão ou aprovação para o adequado registro contábil (subseção 4.2.5);

10.1.8 À Seger, para que, enquanto órgão central do sistema de controle patrimonial, na condição de responsável em planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de patrimônio, em conjunto com a Semobi e DER, adote os procedimentos necessários ao ingresso das obras concluídas / finalizadas, bem como a implantação e registros dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos bens imóveis de infraestrutura, em conformidade com os preceitos da NBC TSP 07 (item 44), Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 8), e MCASP 8ª Edição (parte II, item 5.5), subseção 4.3.

## 10.2 Ciência

Considerando ainda as análises consignadas nos autos acerca da gestão orçamentária e renúncia de receitas, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

10.2.1 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos atuais responsáveis pela Sedurb e Sesa, da ocorrência registrada na subseção 3.2.2, como forma de alerta, para a necessidade de adotar medidas para garantir que suas estatais supervisionadas observem a vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição da República, haja vista a realização de despesa acima da autorização legislativa (Tabela 10).

10.2.2 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.1, como forma de alerta, para necessidade de atender as exigências da IN 68/2020 desta Corte de Contas, especialmente quanto a apresentação de todas informações exigidas pelo LCARE e pelo DEMRE – Demonstrativo da Renúncia de Receitas;

10.2.3 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.1, como forma de alerta, para a obrigatoriedade de apresentação da



estimativa do impacto orçamentário-financeiro no momento em que propor projeto de lei que verse sobre a concessão ou ampliação de renúncia de receitas, inclusive para os programas de parcelamento incentivado, outrora nominado de Refis, os quais possuem natureza de renúncia de receita, caracterizando-se como anistia e não como transação tributária, em observância ao art. 113 do ADCT e a boa prática de planejamento da gestão fiscal, devendo ainda, incluir a respectiva estimativa na mensagem de encaminhamento ou anexa ao projeto de lei, a fim de dar a transparência que se exige na responsabilidade fiscal;

10.2.4 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar a partir da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias, as disposições pertinentes para concessão ou ampliação de novos benefícios de natureza tributária, assim como dispor no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas, a previsão de renúncia de todas as espécies de benefícios tributários praticados, previstos e pretendidos para o próximo exercício, atendendo aos requisitos do Manual de Demonstrativos Fiscais, especialmente quanto ao montante estimado para renúncia fiscal, desenvolvendo as metodologias necessárias para apuração da estimativa da renúncia para cada espécie tributária;

10.2.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo Estadual, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar na próxima proposta de LOA o Demonstrativo exigido pelo art. 165, §6º, da CF e art. 150, §6º, da Constituição Estadual prevendo todos os benefícios de natureza tributária, assim como os benefícios de natureza financeira e creditícia, dando maior transparência ao planejamento das respectivas ações de governo;

10.2.6 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2.1, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar em futuro projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

10.2.7 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2.2, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas – DEMRE informando todos os itens constantes da respectiva tabela, indicando em cada linha cada uma das espécies de benefícios fiscais concedidas, diferenciando cada critério concessivo de renúncia



de receita existente, seja por contribuinte ou por produto, incluindo irrestritamente as disposições indicadas da legislação estadual nesta instrução, além de outras que não foram identificadas e os respectivos contribuintes beneficiários, nos termos no item 3.2 do Anexo II da Instrução Normativa 68/2020;

10.2.8 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2.2, como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento de forma a possibilitar o alcance das metas previstas nas diretrizes orçamentárias quanto a execução final do montante dos benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo.

Por fim, considerando o indicativo de vícios formais de inconstitucionalidades, registrado na subseção 3.7.1, em face da proposição das Leis Estaduais 11.246/2021, 11.483/2021, 11.473/2021, 11.233/2021, 11.331/2021 e 11.521/2021, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, que viola o art. 113 do ADCT, **sugere-se** ao TCEES:

**Representar**, nos termos do art. 1º, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a respectiva ilegalidade para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, já que não cabe a esta Corte de Contas realizar controle abstrato de constitucionalidade de leis, atendendo a interpretação da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, nos termos do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de competência do Procurador-Geral de Contas<sup>1</sup>.

## II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO

O dever de prestar contas funda-se em preceito insculpido na Constituição Estadual, artigo 70, parágrafo único, que assim prescreve: “*Prestará contas qualquer pessoa*

---

<sup>1</sup> Resolução n. 001, de 7 de agosto de 2017, do Colégio de Procuradores de Contas, resolve:

(...)

**Art. 2º** Compete ao Procurador-Geral de Contas:

(...)

**b)** officiar nos processos e procedimentos da Governadoria do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excetuados os feitos relativos ao registro de atos de admissão de pessoal, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;





*física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária”, o que é uma exigência fundamental do regime republicano e do estado democrático de direito.*

O dispositivo inserido no texto da Constituição Estadual refere-se a uma norma de reprodução obrigatória, expressamente prevista no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, que consagra um dos principais deveres dos gestores públicos, qual seja o dever de prestar contas, elevado, pela Constituinte de 1988, à categoria de princípio constitucional sensível, cuja inobservância poderá resultar na drástica sanção da intervenção<sup>3</sup>, tamanha a importância do seu justo cumprimento.

Assinala-se, ainda, que o dever de prestar contas, na ordem constitucional vigente, materializa-se como um dos pilares do regime democrático, sendo um verdadeiro princípio republicano sensível e de extrema relevância, sendo incumbido aos Tribunais de Contas uma dupla função, a primeira referente a emissão de Parecer Prévio, após a análise das documentações enviadas, de modo a subsidiar o Poder Legislativo na função de julgamento das contas de governo, e a segunda, em zelar pela publicidade e transparência, de modo a viabilizar o pleno exercício do controle externo popular.

Nesse sentido, o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no presente processo de prestação de contas do governo estadual, traduz-se em instrumento de efetividade dos princípios republicano e do Estado Democrático de Direito, propiciando, para muito além do que apenas a mera publicidade das contas públicas, a transparência da gestão pública e, conseqüentemente, permitindo com maior intensidade o exercício do controle social, verdadeiro imperativo democrático e fundamental para a legitimidade das contas públicas prestadas<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

<sup>3</sup> Intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea 'd', da Constituição Federal de 1988. Ou ainda, na intervenção dos Estados em seus Municípios, nos termos do artigo 35, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> “Importante notar que a transparência aparece na lei como mecanismo mais amplo que o já previsto princípio da publicidade, posto que este prevê a necessidade de divulgação das ações governamentais, ao passo que aquele determina, além da divulgação, a possibilidade de compreensão do conteúdo, ou seja, a sociedade deve conhecer e entender o que está sendo divulgado”. *GUERRA, Evandro Martins. Os Controles Externo e Interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p.91.*



O controle social encontra-se umbilicalmente ligado ao dever republicano de prestação de contas, pois apenas por meio da publicidade e da transparência dos atos e gastos públicos praticados pelo governo, é que a sociedade será munida das informações necessárias para que possa verdadeiramente participar das decisões políticas do Estado, exercendo um controle amplo da gestão pública, seja sobre os atos administrativos praticados, seja por melhores resultados nas políticas públicas, seja por um maior compromisso dos governantes com a coisa pública, salutar para o fortalecimento das instituições públicas.

Em sintonia com o que se acaba de afirmar, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de seu mister, exigir do gestor público a efetiva prestação de contas e, examinando com acuidade as informações apresentadas, emitir pronunciamento conclusivo com fundamentos em critérios estritamente técnicos, o que se faz diante do processo em questão.

Outrossim, compete ao Tribunal de Contas o inegável papel de contribuir para o exercício do controle social, sintetizando as informações sobre as contas do governo de maneira clara o suficiente para que o cidadão possa compreender e bem avaliar as ações governamentais, propiciando uma verdadeira consciência de cidadania.

A esse respeito, cumpre destacar o importante papel desempenhado pelo Painel de Controle da Macrogestão Governamental, que permite o efetivo controle social com linguagem acessível e concomitante aos atos praticados no exercício, antes mesmo da própria análise conclusiva sobre as contas do governo, consubstanciado na emissão de Parecer Prévio.

Dessa forma, o Administrador Público, no exercício das suas funções deve agir em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, sujeitando-se à prestação de contas perante a sociedade, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.

A titularidade do controle externo, na forma do art. 71 da Constituição Federal, pertence ao Poder Legislativo que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 56, inciso XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo compete exclusivamente à Assembleia Legislativa “*julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo*”. Ao Tribunal de





Contas cabe auxiliá-la nesse mister, emitindo o respectivo parecer prévio, consoante art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.

Na análise das contas anuais prestadas pelo Governador verifica-se a sua conduta no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, é dizer, as contas de governo propiciam uma avaliação “macro” das ações governamentais, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente político, conforme se denota do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I, c.c. 49, IX da CF/88) (RMS 11060/GO, 2ªT., Min. Rel. Laurita Vaz, 16/04/2002).

Observa-se, portanto, que se cuida de um sistema especial em que o Governador não presta as contas unicamente como chefe do Poder Executivo, mas como responsável geral pela execução orçamentária do Estado.

Segundo o § 3º do art. 105 do RITCEES a composição das contas do Governador do Estado, “*observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal*”.

No caso vertente, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS - não se limitou à análise das formalidades legais das documentações acima referidas (exame de conformidade), mas também procedeu ao exame de desempenho das contas, levando-se em consideração aspectos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade das ações governamentais atinando, especialmente, para as metas e prioridades definidas nas leis orçamentárias.



O relatório técnico constante dos autos fornece aos parlamentares amplos subsídios para avaliar todos os aspectos relevantes às ações governamentais efetivadas no exercício de 2021, permitindo-lhes conhecer, com profundidade, a atual situação financeira, orçamentária e patrimonial do Estado do Espírito Santo.

No que concerne à análise da **conjuntura econômica, orçamentária e financeira de 2021**, como pontuado pela unidade técnica, *a economia do estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. [...] A gestão fiscal do Governo do Espírito Santo garantiu mais um ano com resultado primário positivo, importante indicador da capacidade do ente de arcar com os juros da dívida consolidada e, no longo prazo, garantir sua solvência.*

Na avaliação da **conformidade da execução orçamentária e financeira**, que abrangeu os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) constatou a sua regularidade, não se evidenciando aspectos que pudessem indicar anormalidades.

No tocante à análise do **Balanco Geral do Estado**, a unidade técnica seguiu o relatório e a presente instrução, **“com a proposta para que o TCEES emita opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis consolidadas do estado do Espírito Santo, no Parecer Prévio sobre as contas do governador do estado referentes ao exercício de 2021”**.

Por conseguinte, conforme se depreende da instrução dos autos e, notadamente, do minucioso relatório elaborado, observa-se que os atos praticados no exercício em exame satisfazem as normas que regem a matéria, em especial as atinentes à **responsabilidade fiscal, educação, saúde, precatórios e boa gestão tributária**, revelando-se cabais para qualificar como favoráveis as contas em apreço.

A isso, a **dissonância** se revela em ressaltar a aprovação das contas, uma vez que os apontes apresentados não possuem o condão de macular as contas públicas, sobrelevando ainda observar que as ressalvas ficaram no campo da recomendação, possuindo, assim, caráter orientativo, e não de determinação.



Outra divergência refere-se às proposições das Leis Estaduais 11.246/2021, 11.483/2021, 11.473/2021, 11.233/2021, 11.331/2021 e 11.521/2021, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, por violação ao art. 113 do ADCT. Cumpre ressaltar que ainda não há formação do convencimento desse Sodalício apto a autorizá-lo a Representar ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Afinal, não houve contraditório e ampla defesa. Inclusive o corpo técnico reconhece a *“não apresentação de todas as informações exigidas pelo LCARE e pelo DEMRE – Demonstrativo da Renúncia de Receitas”*. Notadamente, quanto ao LCARE, a ITC, no item *“requisitos para instituição de renúncias de receitas”* (3.7.1), reconhece *“a ausência de informações quanto as Leis Estaduais: 11.521/2021 e 11.233/2021, bem como pela falta de inclusão da mensagem de encaminhamento ao legislativo dos projetos de lei e das estimativas do impacto orçamentário-financeiro”*. Ademais, o próprio Art. 1º, inciso XX, do RITCEES, utilizado como fundamento pelo corpo técnico, é claro ao exigir a definição de responsabilidades para representar, o que não é possível sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, a título exemplificativo, o contraditório está sendo observado no Processo TC 3.700/2020 em relação à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Lei Complementar 943/2020.

Nesse contexto, a par da questão posta, para não incorrer em repetições desnecessárias, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 02152/2022**, pugnando seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Estadual a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas.

Vitória/ES, 13 de junho de 2022.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador-Geral de Contas